

§ 1.º So, depois de 30 de Junho de 1930, se encontrar alguma importância a cobrar ou a satisfazer que tivesse de ser compreendida em qualquer das contas de operações de tesouraria encerradas nos termos deste artigo, essa importância será escriturada, conforme o caso, em receita ou em despesa efectiva do Estado, devendo, quando se trate de despesa, realizar-se o seu pagamento pela verba de «despesas de anos económicos findos» inscrita no orçamento do Ministério das Finanças.

§ 2.º A Direcção Geral da Contabilidade Pública enviará à da Fazenda Pública e ao Conselho Superior do Finanças uma relação de todas as contas encerradas em execução do disposto neste artigo.

Art. 41.º Todos os cofres públicos continuarão a remeter à Direcção Geral da Contabilidade Pública até o dia 20 de cada mês, em relação ao movimento do mês anterior, as tabelas de entrada e saída de fundos e as da receita orçamental liquidada, anulada e cobrada, com excepção porém das tabelas relativas ao mês de Junho de cada ano económico e ao mês de Julho do ano económico seguinte que serão remetidas conjuntamente até o dia 31 do mês de Agosto immediato.

As contas dos pagamentos efectuados por autorizações expedidas pelas diferentes Repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública continuarão a ser enviadas pelos mesmos cofres até o dia 15 do mês immediato àquele a que se referirem, exceptuando-se porém as contas respeitantes ao mês de Junho de cada ano económico e ao mês de Julho do ano económico seguinte que conjuntamente deverão ser enviadas até o dia 31 do mês de Agosto immediato.

Art. 42.º A publicação da conta provisória do Tesouro a que se refere o artigo 3.º da lei n.º 1:611, de 30 de Junho de 1924, efectuar-se há, em relação aos meses de Junho e Julho de cada ano, até o dia 30 de Setembro seguinte, continuando a dos restantes meses a efectuar-se no prazo de quarenta e cinco dias contados do fim do mês a que respeite.

Art. 43.º A conta geral do Estado continua a ser organizada por forma que a sua publicação se realize até 31 de Janeiro do ano seguinte àquele a que disser respeito.

#### Disposições transitórias

Art. 44.º Caducam em 30 de Junho de 1930 os saldos em dívida das despesas orçamentais dos anos económicos de 1928-1929 e 1929-1930, podendo, no entanto, realizar-se operações de receita e despesa no prazo a que se refere o artigo 3.º do presente decreto, mas escrituradas em 30 de Junho de 1930 em conta dos referidos anos económicos.

§ único. É applicável às receitas liquidadas no ano económico de 1929-1930, que se devem arrecadar a partir de 1 de Julho de 1930, o disposto no § 2.º do artigo 3.º deste decreto.

Art. 45.º Até ser instalada a Intendência Geral do Orçamento as consultas sobre a applicação das verbas orçamentais de que trata o artigo 23.º deste decreto serão feitas à Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 46.º Enquanto a publicação das contas gerais do Estado se mantiver em atraso, publicar-se há uma conta provisória das receitas e despesas públicas relativa aos meses de Julho a Junho de cada ano económico, compreendendo o desenvolvimento das operações de receita e despesa orçamentais efectuadas no anc económico e, em globo, as operações de tesouraria e transferência de fundos.

Art. 47.º No prazo de um ano, a partir de 1 de Julho de 1930, deverão estar em dia as contas do Estado em atraso e bem assim a da gerência de 1929-1930, para o que a Direcção Geral da Contabilidade Pública

adoptará as necessárias providências, inclusivamente a determinação de trabalhos extraordinários, que, sob sua proposta, poderão ser mandados remunerar pelo Ministro das Finanças.

Art. 48.º O Ministro das Finanças poderá, por seu despacho e até a publicação do regulamento geral da contabilidade pública, adoptar as providências necessárias para a execução deste decreto.

Art. 49.º Este decreto entra em vigor no dia 1 de Julho de 1930 e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar o correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Maio de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luts Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luts António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

#### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 18:382

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março próximo findo: hei por bem decretar o seguinte:

É transferida da verba de 5.000\$ do capítulo 12.º, «Serviço das alfândegas», artigo 172.º «Outros encargos», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para 1929-1930, a quantia de 3.600\$ para reforçar a de 21.500\$ inscrita no mesmo capítulo, artigo 177.º «Encargos de instalações», do mesmo orçamento.

Este crédito será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública antes de publicado no *Diário do Governo*.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido o faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o Secretário Geral da Sociedade das Nações, a Dinamarca ratificou em 6 de Maio de 1930 a Convenção internacional para a repressão da circulação e do tráfico das publicações obscenas, assinada em Genebra a 12 de Setembro de 1923.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 22 de Maio de 1930. — O Director Geral, Augusto de Vasconcelos.